



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008823-92.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE SILVA, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1008823-92.2024.8.26.0037 - São Paulo

Apelante: Matheus Henrique Silva

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Foro de Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 282

BANCÁRIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Sentença de parcial procedência, apenas para determinar o cancelamento do cartão. Apelo do autor, requerendo a procedência total da ação, para conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado e indenização por danos morais. Relação de consumo. Alegação de vício de consentimento, por erro na modalidade da contratação. Não acolhimento. Conjunto probatório documental demonstrando, com expressa referência no contrato firmado entre as partes, de que se tratava de cartão de crédito consignado. Não verificado vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais. Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades. Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e às Instruções Normativas do INSS. Impossibilidade de conversão da contratação de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e aplicação da taxa média de juros nessa modalidade. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/STJ), ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 169/173, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado para: *“determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado (Contrato 0054448820), e EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Por ter o requerente decaído de grande parte do pedido, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até esta data.”*

Inconformado, apela o autor, devidamente representado por sua representante legal, sua genitora, visando a reforma do r. Julgado, com o total acolhimento dos pedidos iniciais consistentes na conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, por alegar erro na contratação e que a ré seja condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com isenção de custas de preparo em razão da gratuidade concedida ao autor, e ausentes contrarrazões (fls. 197).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 205/208, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso de Apelação.

É o relatório.

Passo a votar.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Na espécie, em que pese a irresignação manifestada pelo autor, restou demonstrada, pela instituição financeira ré, a regular contratação do cartão de crédito consignado (RCC), descrito na petição inicial.

Com efeito, não prospera o pleito de nulidade do contrato, sob alegada existência de vício de consentimento, este consubstanciado no fato de que o autor, segundo narra, teria sido induzido a erro por força da ausência de informações claras quanto ao negócio que firmaria, pois acreditava se tratar de mero empréstimo consignado.

O conjunto probatório produzido nos autos, ao contrário, demonstrou haver expressa referência no contrato firmado entre as partes, no sentido de que se tratava, efetivamente, de cartão de crédito consignado, revelando que o dever de informação ao consumidor restou observado.

Não se olvide que a operação financeira foi contratada nos moldes da legislação pertinente (Lei nº 10.820/2003), não se distinguindo nenhuma abusividade para a espécie contratada, em cujo bojo indica expressamente trata-se de “*Termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão consignado de benefício*”, proposta nº 54448820, devidamente assinado pela representante legal do autor (fls. 125/128).

Dos documentos acostados pela ré, consta ainda o “*TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO*” (fls. 129), “*DOSSIÊ DE CONTRATAÇÃO*” (fls. 130/133), igualmente firmados pela representante legal, com a expressa descrição do produto que o autor estava aderindo e suas características, constam, inclusive, do instrumento contratual, além da expressa descrição do produto que o autor estava aderindo, as condições para utilização do cartão, encargos e efeitos da mora.

No mais, a ré apresentou o comprovante de transferência da quantia contratada para a conta bancária de titularidade da representante legal do autor (fl. 134 – R\$ 1.657,23), assim como cópia de seu documento pessoal (fl.131).

Nesse contexto, portanto, evidenciou-se que o autor, devidamente representado por sua genitora e representante legal, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para distinguir que estava contratando o cartão de crédito consignado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizando a contratação consciente.

De outra parte, não se observa qualquer violação à Lei nº 8.078/90 ou a Instruções Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

Quanto à alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem especificação de qual delas o apelante reputa abusiva e as razões do inconformismo, não compromete a validade do negócio jurídico, tampouco respalda a pretensão autoral de nulidade do contrato.

Ademais, destaca-se que embora se trate de contrato de adesão, isso não implica em violação aos princípios da boa-fé e transparência como aduzido pelo recorrente, pois o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento não havendo qualquer indício de vício na sua formação conforme fundamentação acima.

Assim, das provas trazidas aos autos não emergiu constatação de existência de vício de consentimento, tampouco restou comprovada qualquer abusividade. Por conseguinte, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, há de se manter a contratação do cartão de crédito consignado nos termos em que firmado pelo autor.

Digno de nota, também não se vislumbra irregularidade na ausência de previsão de prazo para quitação da dívida; pois, efetuados pagamentos em valores diversos, não há como, a partir de determinada pactuação (saque) estabelecer números fixos de parcelas, já que a dívida oscila mês a mês em razão da predisposição do contratante em solver maior ou menor parte de sua obrigação.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. CONVERSÃO EM MÚTUO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito apelante que utiliza o cartão de crédito para compras e saques abusividade não verificada contratação regular sentença mantida recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026529-36.2022.8.26.0562; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023 - grifei).

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C. C. CONVERSÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO JULGADA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO REVELA VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Não se sustenta a alegação da autora de que não firmou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável diante da comprovação documental carregada aos autos. Réu que apresentou documentos comprovando a contratação, os créditos realizados em conta corrente da autora e extratos do cartão que comprovam a utilização do apetrecho para realização de compras no comércio. Informações sobre a forma de pagamento do débito foram esclarecidas na proposta, portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva. Sentença mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1034348-81.2024.8.26.0100; Relatora: SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2025 - grifei).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com restituição de quantias pagas e danos morais. Pedido de tutela de urgência. Cartão de crédito consignado - RMC. Vício de consentimento. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que alegou ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, sendo surpreendida com o desconto de valores sobre seus proventos de aposentadoria oriundos de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade RMC, o qual negou ter contratado. 2. Fatos narrados na inicial que não restaram comprovados. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação efetuada através de farta prova documental. Apresentação do termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e de autorização para de constituição de margem de reserva consignável. Documentos devidamente assinados pela autora e acompanhados de seus documentos pessoais apresentados por ocasião da contratação. Expressa menção, nas cláusulas do contrato firmado, quanto ao negócio jurídico pactuado. Alegação de vício de consentimento que soa inverossímil diante da prova documental apresentada. 3. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e, por conseguinte, o acolhimento dos pleitos reparatórios. Comprovação de que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas por ocasião da avença (art. 6º, III, CDC). Regularidade da contratação demonstrada. Precedentes do TJSP. 4. Pleito objetivando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e o cancelamento do contrato. Pedidos não formulados na inicial, tampouco analisados em sentença. Hipótese de inovação recursal vedada pelo art. 1.013 do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1000491-40.2024.8.26.0069; Relator: Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1001116-05.2023.8.26.0071; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023 - grifei).

E neste panorama, repisa-se, as alegações iniciais do autor não se revestem de verossimilhança, não havendo também como cancelar o pedido de conversão para empréstimo consignado, com conseqüente revisão dos encargos incidentes, em detrimento da dívida oriunda do uso do cartão de crédito consignado.

Aliás, digno de nota o histórico de créditos junto ao INSS trazido aos autos, dando conta de diversos empréstimos consignados por ele contratados, além da contratação de cartão de crédito com referência a margem consignável (fls. 26/44); circunstâncias que acabam por evidenciar que o autor tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

Neste contexto, não se mostra verossímil a ocorrência do erro substancial alegado pelo autor, depreende-se a ciência das condições e termos daquilo contratado, inclusive com recebimento de valor na conta bancária de sua genitora.

O contrato é claro, dele constando os encargos que incidiriam sobre o valor do principal em caso de inadimplemento da obrigação, bem como as tarifas administrativas, e o consumidor a ele aderiu expressa e livremente, não constando dos autos qualquer indício de vício de consentimento.

Logo, da análise detida dos autos, não há que se falar, igualmente, em prática de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer ato ilícito que enseja a obrigação de ressarcimento e indenização por danos morais.

Portanto, ainda que o consumidor tenha direito ao cancelamento do cartão de crédito (como deferido pela sentença recorrida), deve-se manter os termos do contrato firmado entre as partes porque não se reveste de qualquer vício que inviabilize o negócio jurídico celebrado, até porque o autor se beneficiou do aumento da margem consignável escorada em lei, bem como do crédito depositado na conta bancária de sua genitora, sem demonstrar de forma cabal eventual vício de consentimento, à luz do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O caso, portanto, é manutenção da r. sentença de parcial procedência, apenas para cancelamento do cartão, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os efeitos decorrentes da concessão da assistência judiciária.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator